



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 novembro de 1992ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.458

Recurso nº: - RP/Nº 106-0.246

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ELLA GRINSZTEIN DOTTORI

IRPF - GLOSA DE ABATIMENTO - DESPESAS MÉDICAS - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto a idoneidade do documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1992

MARILENE SEIF

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer, Cândido Rodrigues Neuber, Dieler de Assunção, Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Juarez de Moraes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal, Wilfrido Augusto Marques (Substituto) e Sebastião Rodrigues Cabral.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070-000.186/90-01

RECURSO Nº: RP/106-0.246

ACORDÃO Nº: -CSRF/01-01.458

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: ELLA GRINSZTEIN DOTTORI

### R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais' a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto à Colenda SEXTA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão número 106-3.896, proferida em sessão realizada em 21.10.91, tendo o procurador tomado vista em 12.12.91.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo contra os votos dos Conselheiros Mário Albertino Nunes e Benedito Onofre Evangelista, que traz a seguinte ementa:

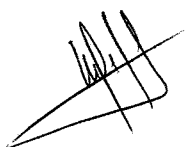
EMENTA: - IRPF - ABATIMENTOS - RESTABELECIMENTO DES PESAS MÉDICAS - Não comprovada pelo fisco a inidoneidade do recibo de honorários médicos apresentado, é de se restabelecer o abatimento pleiteado, recurso provido.

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º, inciso I do Decreto nº 38.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 67/68, lido na íntegra em sessão.

Acórdão nº-CSRF/01-01.458

Às fls. 72 o Presidente da Sexta Câmara do 1º Conse  
lho de Contribuintes proferiu despacho acolhendo o recurso da FA-  
ZENDA NACIONAL, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-ra-  
zões, fls. 76/79.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, suscitada pela representação da Fazenda Nacional junto a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, envolvendo a glosa de abatimento com despesas médicas, não comprovada a sua efetiva realização, não obstante a juntada aos autos do documento de fls. 03.

O restabelecimento da glosa consubstanciado na decisão recorrida, teve como base a não comprovação da inidoneidade do recibo fornecido pelo médico Édio Henrique dos Santos, Clínica Psiquiátrica, que serviu de base a pretensão da contribuinte.

De logo ressalta-se que a glosa levada a efeito na declaração de rendimentos apresentadas pela contribuinte para o exercício de 1989, foi antecedida de diligência realizada na residência do fornecedor do documento, oportunidade em que restou comprovado que este não presta serviços naquele endereço.

Acrescente-se ainda o fato de que a fiscalização ao exigir esclarecimentos do contribuinte e de outros que se beneficiaram do abatimento com base no recibo de prestação de serviço de natureza médica, fornecido pelo referido médico, não conseguiram justificar ou mesmo esclarecer se o pagamento fora efetuado em cheque ou em moeda corrente, tendo alguns desses contribuintes imediatamente providenciado o pagamento do crédito tributário exigido em função da glosa.

Não resta dúvida que caberia a fiscalização comprovar a inidoneidade do documento que serviu de base ao lançamento, porquanto a fraude não se presume. Por outro lado, não é menos verdade que a diligência realizada e os fatos supervenientes constatados pelo fisco, são suficientes para se concluir pela não prestação dos serviços médicos.



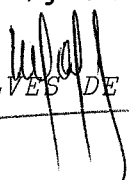
Acórdão nº-CSRF/01-01.458

Isso implica dizer que o sujeito passivo, a exemplo de uma infinidade de outros contribuintes, foram beneficiados pelo fornecimento desse recibo, que dada as suas características não se presta a suportar o abatimento por ele postulado.

Não bastasse isso, a Segunda Câmara deste Conselho, tem decidido reiteiramente pela não aceitação dos recibos fornecidos por esse profissional, por não se fazer presente a comprovação dos serviços prestados, ressaltando que não somente o aspecto formal do documento deve ser investigado, mas também e principalmente se verdadeiro em sua plenitude.

Pelo exposto, me reportando ao voto vencido do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR 